

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009

“Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Arthur Lira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO (PMDB-SC)

O Relator, Deputado Arthur Lira, com muita competência e sabedoria, o que lhe é peculiar, apresentou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, de autoria do Deputado Moreira Mendes.

A despeito da brilhante análise do Relator, na qual enfatiza a relevância da proposição, vemo-nos encorajados a manifestar nosso voto em separado, não apenas corroborando as conclusões expostas pelo autor, como, também, acrescentando nossas próprias considerações sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, aborda, em suma, os seguintes aspectos:

a) proibição de vistoria em propriedades que sofrerem esbulho possessório, que é um crime previsto pelo art. 161, §1º, inciso II, do Código Penal;

b) obrigatoriedade de dar publicidade ao cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários dos assentamentos rurais;

c) inclusão no rol dos crimes de falsificação, tipificados pelo art. 297 do Código Penal, as inserções fraudulentas no cadastro de reforma agrária, que está previsto no art. 18, § 7º, da Lei 8.629, de 1993.

Nosso ordenamento jurídico não é omissivo quanto a essas matérias. Pretende o autor apenas inserir aperfeiçoamentos no texto legal já existente, de forma a tornar mais claros e mais contundentes tais dispositivos

Assim é que a Lei nº 8.629, de 1993, prevê expressamente:

“Art. 2º

§ 6º *O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)*

§ 7º *Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)*

§ 8º *A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou*

fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

“Art. 18.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)”

Por sua vez, o Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 1940, em seu art. 297, estabelece:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa”.

Quanto à publicidade dos atos da Administração Pública, temos a dizer que o art. 37 da Constituição Federal estabelece:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...”(nosso grifo).*

E a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, dispõe em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Desejo realçar que o Projeto de Lei vem em boa hora, exatamente quando o Movimento dos Trabalhadores Rurais vem perdendo força como porta-voz da luta pela reforma agrária. Vem, também, perdendo o apoio e a simpatia da população brasileira. De fato, os episódios de violência e de truculência capitaneados pelas lideranças dos sem terra colocaram o movimento em cheque. Esta é uma constatação que não pode ser

desconsiderada, nem mesmo por aqueles que ainda defendem as invasões de propriedades rurais como estratégia para a distribuição de terras.

A Revista Veja, por exemplo, afirmou em reportagem veiculada em 23 de janeiro de 2009, que, naquele ano, o MST completava 25 anos de existência e que, nesse período, a Revista “acompanhou o crescimento, a desmoralização e os crimes cometidos por essa organização que não possui sede fixa e nem estatuto.”

E, em 8 de abril deste ano, a CBN noticiou que “o MST está esvaziado politicamente, e que perde força tanto no Governo quanto na Sociedade.”

São duas notícias que sintetizam com muita clareza o sentimento generalizado de significativa parcela da população brasileira.

Portanto, vemos que a proposição que se encontra sob a análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é oportuna e meritória. Não há dúvidas de que precisamos de uma legislação que iniba as truculências dessas lideranças e determine a divulgação e publicação dos números da reforma agrária.

Por outro lado, não temos dúvida de que a reforma agrária é uma política de promoção da justa distribuição de terras e, por isto mesmo, está prevista e garantida pela Constituição Federal. No entanto, não será implementada por meio de ações ilícitas e violentas.

A título de contribuição para o aperfeiçoamento da norma, peço vênias ao ilustre Relator para apresentar mais um dispositivo ao Projeto de Lei, na forma de emenda. O objetivo é resolver de uma vez por todas algumas interpretações sobre o alcance do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183/01. Em algumas decisões judiciais entendeu-se que o § 6º não seria suficiente para impedir a desapropriação de áreas invadidas, como, por exemplo, nos casos em que a vistoria se deu antes da invasão, ou em que a propriedade foi considerada improdutiva. Neste sentido, podemos conferir a decisão de Recurso Especial não provido do Superior Tribunal de Justiça – RESP 934546 e Acórdão do STF (MS 25.076, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-02-2008, Plenário, DJE de 4/4/2008).

No entanto, a matéria não é pacífica, visto que há,

também, decisões contrárias, como, por exemplo, o acórdão da ME. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.213-0 DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos:

“O ESBULHO POSSESSÓRIO – MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS – CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA.

“Revela-se contrária ao Direito, porque constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais, - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária.

- O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF art. 5º XXII) – proclama que “ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV)”

Portanto, é imprescindível um dispositivo que regulamente o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, para que se tornem inviáveis as desapropriações que forem objeto de esbulho possessório. Assim, com o objetivo de suprimir essa lacuna, sugerimos a aprovação da emenda abaixo para acrescentar o § 10 no art. 2º da Lei nº 8.629/93.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, na forma expressa no Parecer do Relator da matéria, Deputado Arthur Lira, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009

“Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Moreira Mendes

Relator: Deputado Arthur Lira

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. "O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 2º.....

.....

"§ 10. Incorre nas mesmas previsões do § 6º deste artigo o esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua

condição de produtividade.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Valdir Colatto